SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1018966-23.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requerido: Marcelo Bortolanza e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

BANCO DO BRASIL S.A., devidamente qualificado nos autos ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de RIBEIRÃO.COM LTDA e MARCELO BORTOLANZA, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que é credor dos réus na importância de R\$ 102.607,40, referente ao "Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex" – nº 288.0004.104, firmado em 21 de novembro de 2013, sendo em 13 de março de 2015 firmado um aditivo de retificação e ratificação, com a finalidade de alterar o valor contratado elevando o limite de crédito para R\$ 97.000,00.

Juntou documentos às fls. 07/121.

Os réus foram citados por edital às fls. 255,265, e 266, não oferecendo resposta.

A Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, apresentou contestação por negativa geral e defesa de mérito (fls. 270/272), defendendo a improcedência do pedido devido à falta de planilha de evolução do débito na propositura da ação.

Réplica de fls. 278/281.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente.

O caso comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, NCPC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de ação de cobrança em razão da concessão, através de contrato firmado, de limite rotativo na modalidade BB Giro Empresa Flex, no qual foram utilizados os valores disponíveis em conta corrente sem efetuarem o pagamento acordado em contrato.

Citados, por meio de edital, os réus deixaram de contestar o pedido.

A contestação, apresentada pela Curadoria Especial e baseada em negativa geral, não afasta o inadimplemento, já que o pagamento se comprova com a quitação, que não veio aos autos, não havendo impugnação específica de valores ou encargos.

Ainda, não vinga a alegação do Curador Especial da falta de memória de cálculo para justificar a composição do saldo devedor, já que os documentos carreados aos autos (fls. 105/110) são suficientes para demonstrar a existência e a evolução da dívida.

Nesse sentido: EMBARGOS DO DEVEDOR – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO) – PLANILHA DE DÉBITO TRAZIDA PELO EMBARGADO DETALHANDO AS PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS BEM COMO AS VINCENDAS – VENCIMENTO ANTECIPADO

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

EXPRESSAMENTE PREVISTO NA CLÁUSULA SÉTIMA — DEMONSTRATIVO SUFICIENTE A COMPROVAR A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADOS — MULTA — EMBARGOS PROTELATÓRIOS — ATO ATENTÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA CARACTERIZADO — ARTIGO 918, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC — SENTENÇA MANTIDA — RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação 1002143-28.2016.8.26.0472; Relator (a): Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/10/2017; Data de Registro: 10/10/2017)

Analisando o demonstrativo de evolução débito (fls. 105/110) verifica-se a discriminação do capital utilizado e não pago, bem como as taxas utilizadas para a devida correção.

É incontroversa nos autos a vinculação dos réus ao contrato nº 288.004.104, visto que foi assinado pelo réu (fls. 20) Marcelo Bortolanza como representante da empresa Ribeirão.Com Ltda e como seu fiador.

Ainda, o que foi pactuado deve ser cumprido, a não ser que existam situações outras que tornem nula a avença.

Competia aos réus demonstrarem eventuais irregularidades nos cálculos apresentados, ou mesmo comprovar a quitação da dívida, o que não ocorreu.

Assim, o inadimplemento é aspecto incontroverso na causa.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO os réus ao pagamento da quantia de R\$ 102.607,40 com correção monetária pela tabela do TJSP a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Condeno os réus, outrossim, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 11 de outubro de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA